



COMISSÃO DE LEGILAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Conselheiro Raimundo Zumblick – **FLORIANÓPOLIS - SC.**

OBJETO - Proposta de alteração do Artigo 11 da Resolução CEE/SC nº 167, de 22 de outubro de 2013.

PROCESSO - **SED 3445/2017**

PARECER CEE/SC Nº 041
APROVADO EM 21/03/2017
(Resolução CEE/SC nº 007)

I – HISTÓRICO

O Processo refere-se à proposta de alteração no texto da Resolução CEE/SC nº 167, de 22 de outubro de 2013, que *estabelece normas complementares e operacionais às Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina*, especificamente do Art. 11, que trata da Carga Horária Mínima de cada curso de educação profissional técnica de nível médio, prevendo 20 % (vinte por cento) da carga horária a distância (à fl. 04).

Consta nos autos o Expediente dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) (às fls. 01 a 03), por meio do qual o Conselheiro Raimundo Zumblick, expõe artigos específicos de normas definidas em âmbito nacional, por meio do MEC e do Conselho Nacional de Educação (CNE), Câmara de Educação Básica, dos quais solicita análise dessa Comissão.

II – ANÁLISE

A primeira norma que o referido Conselheiro apresenta é a Portaria MEC Nº 1.134, de 10 de outubro de 2016, que embora se refira à Educação Superior, trata de estabelecer a carga horária máxima a distância nos cursos de graduação presenciais. O seu Art. 1 e parágrafos 1 e 2 assim versam:

Art. 1º As instituições de ensino superior que possuem pelo menos um curso de graduação reconhecido poderá introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, a oferta de disciplinas na modalidade a distância.

§ 1º As disciplinas referidas no caput poderão ser ofertadas, integral ou parcialmente, desde que a oferta não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

§ 2º As avaliações das disciplinas ofertadas na modalidade referida no caput serão presenciais.

A segunda norma que o Conselheiro Raimundo apresenta é a Resolução Nº 6, de 20 de setembro de 2012, do Conselho Nacional de Educação (CNE), Câmara de Educação Básica, que *define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio* (transcrito à fl. 01). O Art. 26 e o parágrafo único é que são objetos desta análise, os quais transcrevo, abaixo, na íntegra:

Capítulo III
Duração dos Cursos

Art. 26. A carga horária mínima de cada curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional (fl. 1).

Parágrafo Único.

Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores (fl.2).

Tomando por base a Resolução CNE/CEB Nº 6, de 20 de setembro de 2012, o CEE/SC, em sua Resolução CEE/SC Nº 167, de 22 de outubro de 2013, que *estabelece normas Complementares e Operacionais às Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina*, adota em seu Art. 11, as mesmas exigências em relação ao cumprimento de 20% (vinte por cento) da carga horária a distância, conforme descrevo abaixo, na íntegra:

Art. 11 A carga horária mínima de cada curso de educação profissional técnica de nível médio é fixada pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.

§ 1º Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, o plano de curso técnico de nível médio pode prever atividades não presenciais, até **20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso**, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores. **(grifo do relator)**

§ 2º As atividades não presenciais, quando previstas, deverão constar no plano de curso, com sua metodologia e suportes tecnológicos devidamente descritos e comprovados (fl. 02)

O que o referido Conselheiro propõe é que o Artigo acima descrito passe a vigorar nos seguintes termos:

Art. 11 A carga horária mínima de cada curso de educação profissional técnica de nível médio é fixada pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo cada habilitação profissional.

§ 1º As instituições de ensino que possuam pelo menos um curso de *educação profissional técnica de nível médio*, reconhecido pelo Conselho Estadual de Santa Catarina, poderá introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos técnicos presenciais regularmente autorizados, a oferta de disciplinas na modalidade a distância, desde que haja suporte tecnológico e pedagógico, e seja garantido o atendimento por docentes e tutores com formação específica na área de Educação a Distância, compatível ao previsto no projeto pedagógico.

§ 2º As disciplinas referidas no § 1º poderão ser ofertadas, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse **20% (vinte por cento) da carga horária total do curso** e que abranja somente os conteúdos teóricos **(grifo do conselheiro Raimundo Zumblick)**.

§ 3º As avaliações das disciplinas ofertadas na modalidade referida no § 2º serão presenciais (fls. 02 e 03).

Ao propor a alteração, o Conselheiro alega que o Art. 11 da Resolução CEE/SC nº 167, de 22 de outubro de 2013, “não atende os anseios nem do estabelecimento de ensino e muito menos dos alunos matriculados, pois é inviável a prática de 20 % (vinte por cento) da carga horária diária do curso”.

Ora, se as propostas pedagógicas e curriculares podem prever 20 % (vinte por cento) de atividades não presenciais, o entendimento não pode ser de que os alunos devem se deslocar diariamente ao estabelecimento de ensino e sair do ambiente de sala de aula 20% do tempo diariamente, pois esse percentual permite que um dia da semana a aula possa acontecer virtualmente. Pergunta-se qual o sentido e a razão dessa flexibilização, se um dos motivos da educação a distância é o uso de novas tecnologias e ferramentas e evitar justamente o deslocamento diário?

Isto posto, passo as minhas considerações.

Considerando que a redação dada na Portaria do MEC Nº 1.134, de 10 de outubro de 2016, prevendo que no máximo de 20% (vinte por cento) da carga horária do curso de graduação poder ser ministrado a distância, é mais recente do que a que trata do Ensino Técnico, Resolução Nº 06, de 20 de setembro de 2012, que prevê atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso;

Considerando a impossibilidade de praticar 20% (vinte por cento) da carga horária diária do curso em atividades não presenciais e a incoerência diante dos princípios da Educação a Distância, apresento o seguinte voto:

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação (SED), ao Conselho Nacional de Educação (CNE) e à Secretaria de Ensino Tecnológico (SETEC), do Ministério da Educação.

III – VOTO DO RELATOR

Com base no histórico e na análise, voto pela aprovação da alteração dos parágrafos do Artigo 11 da Resolução CEE/SC nº 167, de 22 de outubro de 2013, nos termos deste Parecer, conforme Resolução CEE/SC nº 007/2017, em anexo.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes o Voto do Relator. Em 21 de março de 2017.

Oswaldir Ramos – Presidente Nato

Gildo Volpato – Relator

Célio Simão Martignago

João Batista Matos

Mariane Beyer Ehrat

Mário César Barreto Moraes

Maurício Fernandes Pereira

Pedro Ludgero Averbeck

Sandra Zanatta Guidi

Sebastião Salésio Herdt

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 21 de março de 2017, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.



Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina